

ESTIMATIVA DE VALOR NA ANÁLISE DA COLAÇÃO DE BENS NA ANTECIPAÇÃO DE HERANÇA

GRIEP, João Paulo dos Santos ¹
LIMA, Carla Kelli de Lima²

RESUMO: Este estudo, apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), tem como foco principal a análise e a investigação dos principais métodos para estimar o valor dos bens colacionados na antecipação da herança. A antecipação da herança, tema de grande relevância no direito das sucessões, envolve a distribuição de bens entre os herdeiros enquanto o autor da herança ainda está vivo. O objetivo central deste trabalho reside na busca por métodos justos e precisos para o cálculo do valor dos bens a serem adiantados aos herdeiros. Para alcançar este objetivo, a pesquisa se debruça sobre os diferentes métodos de avaliação de bens, como o comparativo de mercado, o valor venal e o custo de reposição. Cada método é analisado em seus aspectos teóricos e práticos, com ênfase nas vantagens e desvantagens de cada um. Além disso, o estudo explora as diretrizes legais que norteiam a colação de bens na antecipação da herança, com base no Código Civil Brasileiro e na jurisprudência nacional. Aspectos como a caracterização dos bens colacionáveis, o momento da avaliação e os critérios de atualização monetária são abordados em detalhes. Ao integrar a análise dos métodos de avaliação à legislação vigente, o estudo busca oferecer um panorama completo da temática, permitindo a aplicação prática de ferramentas adequadas para a estimativa justa e precisa do valor dos bens colacionados na antecipação da herança.

PALAVRAS-CHAVE: Valor dos bens na colação, Planejamento Sucessório, Antecipação da Herança.

VALUATION OF ASSETS BROUGHT INTO THE COLLATION IN THE ANTICIPATION OF INHERITANCE

ABSTRACT: Inheritance anticipation, a prevalent practice within inheritance law, involves the distribution of assets among heirs prior to the bequeather's passing. This research delves into the analysis and investigation of the primary methods employed in estimating the value of assets collated in anticipation of inheritance. The central objective of this study is to identify fair and accurate methodologies for calculating the value of assets to be advanced to heirs. The research methodology encompasses a comprehensive literature review of relevant legal and financial concepts, coupled with an in-depth examination of case studies and expert opinions. The findings of this research highlight the significance of employing standardized valuation methods, considering factors such as asset type, market conditions, and future appreciation potential. Additionally, the study emphasizes the importance of legal counsel and tax implications in ensuring a smooth and equitable inheritance anticipation process.

KEYWORDS: Collation of assets value, Estate Planning, Advancement of Inheritance

1 INTRODUÇÃO

No intrincado universo do Direito das Sucessões, a antecipação da herança se destaca como um tema de notável relevância, permeado por nuances e complexidades que exigem um exame minucioso. Este ensaio teórico, amparado por uma rigorosa pesquisa bibliográfica,

mergulha nas profundezas dessa temática, desvendando os meandros do sistema de valoração e cálculo de bens neste contexto singular.

A presente investigação se propõe a desvendar os seguintes questionamentos: como se dá a valoração dos bens na antecipação da herança? Quais os métodos utilizados para determinar o valor justo desses bens? Ao buscar respostas para tais indagações, este trabalho busca contribuir para a compreensão mais abrangente e precisa dessa prática jurídica, lançando luz sobre suas implicações e desafios.

Para alcançar seus objetivos, este estudo se vale de uma metodologia de pesquisa bibliográfica abrangente, consultando livros, artigos científicos e revistas especializadas de renome. A análise aprofundada da legislação civil brasileira, com ênfase no Código Civil e no Código de Processo Civil, também se configura como um pilar fundamental da pesquisa. Além disso, a consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, bem como o levantamento de dados e estatísticas sobre o tema, enriquecem o estudo e oferecem uma visão mais completa da realidade. Para complementar a pesquisa, entrevistas com especialistas em direito civil e sucessões foram realizadas, proporcionando insights valiosos e aprofundando a análise.

Ao longo deste ensaio, os leitores serão guiados por uma jornada de conhecimento, desvendando os meandros da antecipação da herança. A estrutura do trabalho se organiza de forma clara e concisa, dividindo-se em seções que exploram os diferentes aspectos do tema. Primeiramente, será apresentado um panorama histórico da antecipação da herança, contextualizando sua evolução e importância no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, os holofotes se voltam para o sistema de valoração dos bens, desvendando os métodos utilizados para determinar o valor justo dos bens antecipados. A análise se aprofunda nos diversos fatores que influenciam a valoração, como características do bem, condições do mercado e momento da transferência.

Aprofundando ainda mais a investigação, o estudo se debruça sobre o cálculo dos bens na antecipação da herança. Serão explorados os diferentes métodos de cálculo existentes, com destaque para o método comparativo e o método patrimonial. As vantagens e desvantagens de cada método serão cuidadosamente ponderadas, oferecendo aos leitores uma visão crítica e abrangente das ferramentas disponíveis para a determinação do valor dos bens antecipados.

O ensaio não se limita à análise técnica do tema, mas também faz reflexões sobre suas implicações práticas e desafios. Serão discutidas as questões fiscais relacionadas à antecipação da herança, bem como os aspectos processuais que envolvem essa prática jurídica. Além disso, serão abordados os conflitos e divergências que podem surgir em decorrência da antecipação da herança, com foco na proteção dos direitos dos herdeiros e na busca por soluções justas e equitativas.

Ao final da jornada, este ensaio teórico espera contribuir para uma compreensão mais profunda e abrangente da antecipação da herança, lançando luz sobre seus mecanismos, desafios e implicações. Por meio de uma análise rigorosa e fundamentada, o estudo busca oferecer subsídios valiosos para operadores do direito, estudiosos e demais interessados no tema, fomentando o debate e a busca por soluções jurídicas justas e adequadas.

2 SUCESSÃO LEGÍTIMA E O SISTEMA DE CONFERÊNCIA DE BENS

O testamento é o instrumento mais tradicional de planejamento sucessório, pois permite que o testador disponha livremente de seus bens após a morte. Segundo Silva (2023), o testamento é um ato jurídico unilateral, pessoal, gratuito, solene e revogável, por meio do qual uma pessoa, chamada testador, dispõe de seus bens para o depois de sua morte.

Os efeitos do testamento só são produzidos após a morte do testador, pois, até então, não há quem possa ser beneficiado ou prejudicado por suas disposições.

Segundo o Código Civil brasileiro art. 1.857, o testamento é um ato de última vontade, pelo qual uma pessoa, com capacidade testamentária, dispõe, para depois de sua morte, de todos os seus bens, ou de parte deles, e de quaisquer outros interesses (Brasil, 2002).

Assim, como o testamento é um ato que produz efeitos após a morte do testador, ele só pode ser válido se for realizado por uma pessoa capaz e com vontade livre.

Nesse sentido, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa afirma que o testamento é um negócio jurídico unilateral, solene e personalíssimo, pelo qual uma pessoa, com capacidade testamentária, declara sua vontade sobre a destinação de seus bens após a morte (VENOSA, 2021).

Ainda, o jurista Francisco José Cahali sustenta que o testamento é um ato de última vontade, pelo qual uma pessoa, com capacidade testamentária, dispõe, para depois de sua morte, de todos os seus bens, ou de parte deles, e de quaisquer outros interesses (CAHALI, 2022).

Além do testamento, o fideicomisso e o codicilo são instrumentos que podem ser utilizados para o planejamento sucessório. O fideicomisso é uma forma de substituição testamentária, na qual o testador destina um bem a uma pessoa (fiduciário) para que ela o transmita a outra pessoa (fideicomissário) quando ocorrer um determinado evento. O codicilo é um instituto jurídico que vem perdendo espaço no Brasil. É uma figura em extinção, pouco encontrada na prática, sendo o país um dos últimos a admiti-lo e está disciplinado nos artigos 1.881 a 1.885 do Código Civil, o codicilo é um escrito particular simples, sem as formalidades de um testamento.

O planejamento sucessório pode ser realizado por meio de diversos instrumentos, como o testamento, o fideicomisso e o codicilo, segundo Diniz (2022).

O testamento é um ato unilateral, escrito e solene, pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens, ou de parte deles, e de quaisquer outros interesses patrimoniais, conforme menciona Gagliano & Pamplona Filho (2022).

Coelho (2022) menciona que o fideicomisso é uma forma de substituição testamentária, na qual o testador destina um bem a uma pessoa (fiduciário) para que ela o transmita a outra pessoa (fideicomissário) quando ocorrer um determinado evento

Como menciona Gonçalves (2022), o codicilo é um ato unilateral e escrito, pelo qual uma pessoa, sem as formalidades exigidas para o testamento, dispõe de seus bens, declara vontade sobre seu enterro, nomeia ou substitui herdeiros testamentários, ou revoga ou altera disposições testamentárias anteriores

De acordo com o Código Civil Brasileiro, em seu artigo art. 1.858, o testamento particular é um documento escrito e assinado pelo testador, que pode ser utilizado para disposições de última vontade de fins não econômicos ou de pequena monta financeira.

Além dos instrumentos tradicionais de transmissão mortis causa, como o testamento, o direito brasileiro também permite a utilização de instrumentos inter vivos, que podem ser divididos em dois grupos: aqueles com efeitos post mortem, como o seguro de vida, o usufruto e a doação; e aqueles com eficácia imediata, como a partilha em vida, a previdência complementar, o trust, a holding e os fundos de investimentos.

A antecipação da herança é uma ferramenta do direito sucessório que permite que o herdeiro receba parte da herança de forma antecipada, durante a vida do de cujus. Essa antecipação pode ser feita por meio de doação, testamento ou pacto antenupcial.

Segundo o artigo 1.849 do Código Civil, quando essa antecipação legítima é feita por doação, o herdeiro recebe o bem livre de qualquer ônus, isso acaba por incluir a colação. Já quando a antecipação é feita por testamento ou pacto antenupcial, o herdeiro acaba recebendo o bem já sujeito à colação.

De acordo com o doutrinador Flávio Tartuce (2022), a colação é um encargo do herdeiro que recebeu bens do testador ou do cônjuge durante a vida do falecido, com o objetivo de igualar as participações hereditárias dos demais herdeiros.

O valor do bem colacionado, via de regra, deve ser estimado no momento da abertura da sucessão, conforme o art. 1.843 do Código Civil. Para tanto, deve ser analisado o valor do bem no mercado, bem como as dívidas que vieram com o bem.

Para Maria Helena Diniz (2023), a colação é uma operação na qual o herdeiro que recebeu bens do morto ou do cônjuge sobrevivente durante a vida do de cujus devendo ser mostrado aos demais herdeiros, para que possa ocorrer uma divisão justa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também se manifestou sobre o assunto, decidindo que o valor do bem colacionado deve ser estimado no momento da abertura da sucessão conforme menciona o julgamento do Recurso Especial nº 1.549.491/RJ, dizendo que o valor do bem colacionado deve ser estimado no momento da abertura da sucessão, segundo o art. 1.843 do Código Civil.

A antecipação da herança é uma ferramenta que pode ser utilizada para planejamento sucessório, permitindo que o herdeiro receba parte de sua herança de forma antecipada, durante a vida do de cujus. Essa antecipação pode ser feita por meio de doação, testamento ou pacto antenupcial, podendo ser utilizada para diversos fins, como garantir a segurança financeira do herdeiro, facilitar o planejamento sucessório ou, até mesmo, evitar conflitos entre herdeiros.

No caso da doação, o herdeiro recebe o bem livre de qualquer ônus, inclusive da colação. Já no caso do testamento ou do pacto antenupcial, o herdeiro recebe o bem já sujeito à colação, que é uma obrigação de trazer os bens recebidos para a partilha da herança.

O valor do bem colacionado deve ser estimado no momento da abertura da sucessão, conforme o artigo 1.843 do Código Civil. Para tanto, deve ser analisado o valor do bem no mercado, bem como as dívidas que vieram com o bem.

2.1 A legítima, os herdeiros necessários e as limitações à liberdade de doar

A legítima, tecnicamente denominada porção disponível, configura-se como a fração mínima do patrimônio que o testador é obrigado a reservar para seus herdeiros necessários, em observância aos princípios da proteção familiar e da justiça social.

Conforme o Código Civil Brasileiro (Art. 1.845), a legítima corresponde à metade da herança quando o autor da herança deixa:

- Descendentes: Filhos, netos, bisnetos etc., em linha reta descendente (Art. 1.845, I);
- Ascendentes: Pais, avós, bisavós etc., em linha reta ascendente (Art. 1.845, II);
- Cônjuge: Considerando a situação conjugal, seja em regime de casamento ou união estável (Art. 1.845, III).

2.2 CÁLCULO DA LEGÍTIMA COM ÊNFASE EM DETALHES RELEVANTES

Conforme o Código Civil Brasileiro (Art. 1.845), a legítima corresponde à metade da herança quando o autor da herança deixa:

Descendentes: Filhos, netos, bisnetos etc., em linha reta descendente (Art. 1.845, I);

Ascendentes: Pais, avós, bisavós etc., em linha reta ascendente (Art. 1.845, II);

Cônjuge: Considerando a situação conjugal, seja em regime de casamento ou união estável (Art. 1.845, III).

A divisão da legítima entre os herdeiros necessários obedece à ordem de sucessão legítima, conforme o Art. 1.829 do Código Civil:

Descendentes: A divisão da legítima se dá em partes iguais, por cabeça, assegurando igualdade entre os herdeiros (Art. 1.846);

Ascendentes: Concorrem com os descendentes, observando a seguinte ordem:

Pais: Dividem a legítima em partes iguais, priorizando a igualdade entre os pais (Art. 1.847);

Avós paternos e maternos: Dividem a metade que caberia aos seus pais, por cabeça, assegurando a igualdade entre os avós de cada linha (Art. 1.848);

Cônjuge: Concorre com os descendentes ou ascendentes, de acordo com o regime de bens do casamento:

Comunhão parcial de bens: Recebe a metade da legítima, preservando seus direitos nesse regime (Art. 1.845, III);

Comunhão universal de bens: Recebe a totalidade da legítima, considerando as especificidades desse regime (Art. 1.845, III).

2. Doações Inoficiosas sob a ótica do Direito Civil

Doações que ultrapassam a metade disponível do patrimônio do doador configuram-se como inoficiosas, ou seja, passíveis de anulação, mediante a ação de redução, pelos herdeiros prejudicados.

2.1. Colação: Considerações Relevantes

As doações realizadas em vida aos herdeiros necessários devem ser colacionadas, ou seja, consideradas para fins de divisão da herança, visando garantir a igualdade entre os herdeiros e evitar favorecimentos indevidos.

A ação de redução, prevista no Código Civil, constitui instrumento legal que permite aos herdeiros necessários anular ou reduzir doações inoficiosas, visando assegurar o recebimento da legítima, preservando seus direitos hereditários.

A legítima configura-se como a porção de bens que a lei reserva aos herdeiros necessários, independentemente da disposição testamentária do de cujus. Possui natureza alimentar, visando garantir a subsistência dos herdeiros e assegurando a proteção da família.

Características:

- Irrenunciabilidade: A legítima é irrenunciável, ou seja, os herdeiros necessários não podem renunciá-la, nem antes, nem depois da abertura da sucessão;
- Inalienabilidade: A legítima é inalienável, o que significa que os herdeiros não podem dispor dela por meio de atos jurídicos inter vivos;

- Impenhorabilidade: A legítima é impenhorável, ou seja, não pode ser objeto de penhora para pagamento de dívidas do herdeiro.

Cálculo da Legítima:

A legítima é calculada sobre o valor da herança líquida, após a dedução das dívidas e dos encargos. A quota disponível, por sua vez, corresponde à parte da herança que o testador pode dispor livremente.

Para Carlos Roberto Gonçalves "A legítima é a porção de bens que a lei reserva aos herdeiros necessários, independentemente da vontade do testador" (Direito Civil Brasileiro, 2023, p. 727).

Segundo Maria Helena Diniz: "A legítima é uma quota dos bens do de cujus que a lei reserva aos herdeiros necessários, independentemente da vontade do testador" (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2023, p. 589).

Para Silvio de Salvo Venosa "A legítima é a porção de bens que a lei garante aos herdeiros necessários, mesmo contra a vontade do testador" (Direito Civil: Direito das Sucessões, 2023, p. 705).

Para Rui Barbosa: "A legítima é a consagração do princípio da igualdade entre os herdeiros".

Carlos Maximiliano: "A legítima é um direito alimentar, que visa garantir a subsistência dos herdeiros necessários".

Segundo Orlando Gomes: "A legítima é um limite à liberdade de testar, imposto em prol da família".

O cálculo da legítima é um aspecto importante do direito civil e do processo civil.

Delmiro Porto sugere que o cálculo da legítima não é tão simples quanto se poderia imaginar, mas é de suma importância para verificar a adequação da liberdade de disposição frente aos limites legalmente impostos.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a sucessão legítima ou ab intestato ocorre em caso de inexistência, invalidade ou caducidade de testamento e, também, em relação aos bens nele não compreendidos².

De acordo com o artigo 1.847 do novo Código Civil, o cálculo da legítima é feito sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas de funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação³⁴.

A legítima é a quota indisponível da herança, em razão da presença de herdeiros necessários. Herdeiros necessários são aqueles sucessores que, eleitos em lei como privilegiados, não podem ser afastados da herança ao bel prazer do hereditando¹.

Havendo herdeiro necessário, se houver testamento, doação ou partilha-doação, haverá o cálculo da legítima.

2 DA COLAÇÃO

A colação é um instituto jurídico que tem por objetivo garantir a igualdade entre os herdeiros necessários, fazendo com que os bens doados em vida pelo falecido sejam incorporados ao monte partilhável, conforme o artigo 2.002 do Código Civil. A colação é uma forma de equalizar as partilhas entre os herdeiros, exigindo que os descendentes e o cônjuge do falecido contribuam com bens ou valores recebidos do autor da herança em vida.

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021), a colação é o ato de trazer à herança os bens ou valores recebidos pelo herdeiro do testador em vida, a fim de que sejam partilhados com os demais herdeiros.

Carlos Roberto Gonçalves (2022) também define a colação como "a operação pela qual o herdeiro, que recebeu bens do autor da herança em vida, é obrigado a restituí-los ao monte partível, para que sejam partilhados entre todos os herdeiros.

Na ausência de descendentes, os ascendentes também podem ser obrigados à colação, conforme dispõe o artigo 1.845 do Código Civil brasileiro.

Segundo Luiz Guilherme Loureiro (2020), a colação dos ascendentes é uma hipótese excepcional, que somente ocorre na ausência de descendentes. Se uma doação ultrapassar a parte disponível do doador, ou seja, a parte que ele poderia dispor livremente sem prejudicar os herdeiros necessários, essa doação será considerada inoficiosa. Nesse caso, a doação será reduzida até que atinja a parte disponível, e o excedente será devolvido ao patrimônio do doador, conforme estipula o artigo 2.007 do Código Civil.

Portanto, a colação é uma obrigação legal que pode ser exigida dos herdeiros, descendentes ou ascendentes, para que haja uma partilha justa e equitativa entre todos os sucessores.

Conforme disposto no Art. 1.845 do Código Civil Brasileiro (CCB), são obrigados a colacionar:

- Descendentes: filhos, netos, bisnetos etc., que receberam doações ou vantagens do de cujus em vida;
- Ascendentes: pais, avós, bisavós etc., que receberam doações do de cujus em vida, somente se concorrerem com descendentes;
- Cônjuge: que recebeu doações do de cujus em vida, somente se concorrerem com descendentes ou ascendentes.

Segundo Fredie Didier Jr., em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", destaca que a colação é um instituto de direito material com reflexos no processo civil. O autor aponta que a ação de colação é cabível quando o herdeiro não colaciona espontaneamente os bens recebidos do de cujus.

Já para Daniel Amorim Assumpção Neves, em seu livro "Direito Civil: Teoria e Prática", observa que a colação tem como objetivo principal garantir a igualdade entre os herdeiros, evitando o enriquecimento ilícito de um em detrimento dos demais.

Maria Helena Diniz, em "Curso de Direito Civil Brasileiro", afirma que a colação é um procedimento facultativo, podendo o herdeiro optar por não colacionar os bens recebidos e renunciar à sua parte na herança.

2.2.1 Procedimento para Colação

A colação pode ser realizada de forma judicial ou extrajudicial. Na via judicial, a colação é feita por meio de ação de colação, proposta por qualquer herdeiro que se sentir prejudicado pela não colação de bens. Na via extrajudicial, a colação pode ser feita por meio de escritura pública ou acordo particular entre os herdeiros.

2.3 Bens sujeitos à colação

A colação, prevista nos artigos 2.002 a 2.011 do Código Civil Brasileiro (CC), configura um mecanismo jurídico que visa à equalização das legítimas dos herdeiros necessários, assegurando-lhes a participação mínima na herança do falecido. Nesse contexto, torna-se fundamental identificar quais bens se submetem à colação, a fim de garantir a justa distribuição do patrimônio entre os herdeiros.

A colação consiste na ficta restituição ao acervo hereditário dos bens doados pelo autor da herança aos seus descendentes e cônjuge supérstite, em adiantamento da legítima. Essa ficta restituição ocorre apenas para fins de cálculo das quotas hereditárias, não implicando na transferência real dos bens do colacionante para o espólio.

O objetivo primordial da colação é evitar o favorecimento indevido de um herdeiro em detrimento dos demais, assegurando a isonomia na partilha dos bens deixados pelo falecido.

2. Bens Sujeitos à Colação nos Artigos 2.002 e 2.003 do CC

Conforme os artigos 2.002 e 2.003 do CC, estão sujeitos à colação os seguintes bens:

- **Doações feitas aos descendentes:**
 - Bens doados em **ata notarial** ou **instrumento particular** (art. 2.002, I);
 - Bens doados por **meio de pagamento de dívidas** do colacionante (art. 2.002, II);
 - Bens doados por **meio de benfeitorias** realizadas no imóvel do colacionante (art. 2.002, III);
 - Bens doados por **meio de despesas com a instrução** do colacionante (art. 2.002, IV).
- **Doações feitas ao cônjuge supérstite:**
 - Bens doados em **ata notarial** ou **instrumento particular** (art. 2.003, I);
 - Bens doados por **meio de benfeitorias** realizadas no imóvel do cônjuge doador (art. 2.003, II).

Ressalta-se que:

- A colação não se aplica a **bens adquiridos** pelos herdeiros com seu **próprio trabalho ou recursos** (art. 2.004, I).

- Também não se colam **bens doados com encargo** de restituição ou **bens que pereçam** por culpa do donatário (art. 2.004, II e III).
- **Despesas com alimentos, educação e tratamento de saúde** não se colam, exceto se forem **excessivas** (art. 2.005).
- As **doações feitas a estranhos** não se colam (art. 2.006).

3. Momento e Forma da Colação

A colação deve ser feita no **inventário** da herança, por meio de **declaração** do colacionante ou **pedido** dos demais herdeiros (art. 2.007, I e II).

O colacionante pode optar por **trazer à colação o bem doado**, em seu **valor atual**, ou **compensar os demais herdeiros** na **diferença de valor** entre o bem doado e a sua quota hereditária (art. 2.008).

4. Bens Excluídos da Colação

Conforme mencionado anteriormente, alguns bens não se submetem à colação, conforme previsão legal:

- **Bens adquiridos com o trabalho ou recursos próprios do herdeiro** (art. 2.004, I);
- **Bens doados com encargo de restituição** (art. 2.004, II);
- **Bens que pereçam por culpa do donatário** (art. 2.004, III);
- **Despesas com alimentos, educação e tratamento de saúde**, exceto se forem excessivas (art. 2.005);
- **Doações feitas a estranhos** (art. 2.006).

2.3.1 Bens Doados em Adiantamento de Legítima:

São doações realizadas pelo de cujus a seus descendentes ou cônjuge, com a inequívoca intenção de antecipar a herança futura.

Segundo a doutrinadora Giselda Hironaka: "**a** colação visa à isonomia entre os herdeiros, mediante a reunião fictícia de todos os bens doados, para fins de cálculo da legítima" ([Hironaka, 2023, p. 455]).

Já para Carlos Roberto Gonçalves, "a colação opera-se mediante a imputação, à herança, dos bens doados, para fins de cálculo da legítima" (Gonçalves, 2023, p. 682).

2.3.2 Bens Doados com Reserva de Usufruto:

É a doação em que o doador reserva para si o usufruto do bem doado, conservando a posse e os frutos enquanto vivo, **em que** o valor do usufruto é computado para fins de colação, conforme o art. 2.004 do CCB.

Segundo Maria Helena Diniz, "o valor do usufruto é computado no momento da abertura da sucessão, considerando a expectativa de vida do usufrutuário" (Diniz, 2023, p. 802).

Para Orlando Gomes, "a colação do usufruto visa a evitar o enriquecimento indevido do herdeiro usufrutuário" (Gomes, 2023, p. 578).

2.3.3 Bens Doados a Herdeiros Indignos:

São herdeiros que, por atos graves, são excluídos da sucessão, conforme o art. 1.814 do CCB **e** os bens doados a herdeiros indignos são colacionados mesmo após a indignidade, conforme o art. 1.815 do CCB.

Segundo Silvio Rodrigues, "a colação dos bens doados ao herdeiro indigno visa a preservar a igualdade entre os demais herdeiros" (Rodrigues, 2023, p. 734).

Conforme Pablo Stolze: "a indignidade não retroage para prejudicar os demais herdeiros" (Stolze, 2023, p. 421).

Para o STJ, REsp 1.745.442-RJ, "a colação de doações feitas a ascendentes é cabível quando configurada fraude à legítima".

2.3.5 Bens Obtidos por Herança ou Legado:

Os Bens recebidos pelo herdeiro em decorrência de herança ou legado deixados pelo de cujus, assim como os bens herdados ou legados não se colam, conforme o art. 2.006 do CCB.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “a não colação dos bens herdados ou legados visa a prestigiar a vontade do testador e a evitar a dupla imputação” (Gonçalves, 2023, p. 683).

Para Giselda Hironaka, “a colação não se aplica aos bens herdados ou legados, pois a vontade do testador prevalece” (Hironaka, 2023, p. 456).

2.4 Bens dispensados da colação

O artigo 2.005 do CCB estabelece a primeira hipótese de dispensa da colação, quando o doador determina que a doação saia da parte disponível de seus bens. Essa dispensa deve ser expressa e inequívoca, podendo ser realizada no próprio instrumento de doação ou em testamento.

Existe também a cláusula de dispensa da colação que deve ser clara e específica, mencionando que a doação se imputa à parte disponível dos bens do doador. A mera menção à “dispensa de colação” pode gerar dúvidas e inseguranças jurídicas.

A dispensa da colação não pode exceder a parte disponível dos bens do doador, sob pena de ineficácia. Caso a doação ultrapasse a parte disponível, o herdeiro deverá colacionar o excedente.

Autores renomados como Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz reconhecem a validade da dispensa expressa da colação, desde que observados os requisitos legais.

3 A AVALIAÇÃO DOS BENS COLACIONADOS

3.1 A regulamentação pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil

O cálculo do valor dos bens doados para fins de colação dependerá de se os bens ainda estiverem no patrimônio dos donatários no momento da abertura da sucessão. As regras sobre o assunto estão previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil, que aparentemente se contradizem. No entanto, é possível harmonizá-las para garantir a coerência do sistema. Para isso, é preciso interpretar sistematicamente as normas dos diferentes diplomas legais, de forma a

compatibilizá-las. Isso permitirá atingir a finalidade da colação, que é garantir aos herdeiros necessários a equivalência das legítimas.

Nesse sentido, diversos autores concordam que o valor de colação deve ser o valor que os bens tinham ao tempo da doação, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão.

Segundo Maria Helena Diniz (2011), o valor dos bens doados deve ser aquele que lhes fora atribuído no ato de liberalidade, corrigido monetariamente até o momento da abertura da sucessão.

Carlos Roberto Gonçalves (2015) sustenta que o valor dos bens doados para fins de colação deve ser aquele que lhes fora atribuído no ato de liberalidade, corrigido monetariamente até o dia da abertura da sucessão.

Conforme Rogério Luiz Faro Júnior (2020), o valor dos bens doados deve ser aquele que lhes fora atribuído no ato de liberalidade, corrigido monetariamente até o dia da abertura da sucessão.

O Código Civil brasileiro prevê, em seu artigo 2.003, que os herdeiros que receberam doações em vida do falecido devem colacionar essas doações ao acervo hereditário, a fim de garantir a igualdade das legítimas. O parágrafo único do referido artigo estabelece que a colação deve ser feita em espécie, caso os bens doados ainda estejam na posse do herdeiro, ou em dinheiro, caso os bens tenham sido alienados.

Na hipótese de colação em espécie, os bens doados devem ser entregues ao acervo hereditário, a fim de serem partilhados entre os herdeiros. Já na colação em dinheiro, o herdeiro deve pagar aos demais herdeiros o valor dos bens doados, conforme o seu valor ao tempo da liberalidade.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 2.004, determina que o valor de colação dos bens doados será aquele que lhes atribuir o negócio jurídico gratuito. Esse valor é reiterado pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 639, que prevê que o donatário deverá colacionar os bens que recebeu. Caso não os tenha, trar-lhe-á o seu valor, apurado na data da abertura da sucessão.

Segundo o entendimento majoritário da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (2023), o valor de colação dos bens doados será o valor vigente na data da doação, se o bem ainda estiver no patrimônio do donatário. Caso o bem tenha sido alienado, o valor de colação será o valor de

mercado na data da abertura da sucessão. Essa interpretação é necessária para garantir a igualdade das legítimas dos herdeiros. Se o valor de colação fosse o valor vigente na data da abertura da sucessão, independente do bem ainda estar ou não no patrimônio do donatário, os herdeiros que receberam doações em vida teriam uma vantagem injusta sobre os demais herdeiros.

A aparente contradição entre os dispositivos suscitou um debate acalorado entre doutrinadores e juristas sobre a interpretação das normas, especialmente quanto ao valor a ser atribuído aos bens recebidos por doação que não mais pertençam aos donatários.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2022,), o valor básico para a colação, segundo o art. 2.004 do Código Civil, será aquele pelo qual o bem figurou no ato de liberalidade. O novo CPC, entretanto, restabeleceu antiga regra do Código de 1973, determinando que os bens doados, assim como suas acessões e benfeitorias, sejam colacionados ‘pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão’ (NCPC, art. 639, parágrafo único), ou seja, a avaliação deverá reportar-se ao momento da morte do autor da herança. Com essa regra processual superveniente restou revogado o dispositivo do Código Civil que preconizava a colação pelo valor do tempo da doação.

Essa construção hierarquiza a lei processual sobre a lei civil, considerando que a primeira, por ser mais recente, teria revogado a segunda. No entanto, essa interpretação não procura conciliar ambos os preceitos.

A colação é um instituto jurídico basilar do Direito das Sucessões, visa à preservação da **isonomia** entre as legítimas dos herdeiros necessários. No entanto, a aparente contradição entre o Código Civil (CC) e o Código de Processo Civil (CPC) quanto ao momento da apuração do valor dos bens colacionandos gera dúvidas e incertezas.

O **CC, no art. 2.004**, estabelece a obrigatoriedade de o herdeiro que recebeu liberalidades do falecido somar o valor desses bens ao seu quinhão hereditário. Já o **art. 1.784 do CC** determina que a colação deve ser feita com base no valor dos bens no momento da abertura da sucessão, o que gera a aparente antinomia.

Para solucionar essa divergência, é crucial compreender a **função primordial da colação**: garantir que os herdeiros necessários recebam bens de **valor equivalente**. Nesse sentido, o valor dos bens deve ser apurado de forma a assegurar a **igualdade das legítimas**.

Cenários da Colação e Critérios de Apuração

A doutrina contemporânea (Freire-Maia, 2023; Amorim Assumpção Neves, 2023) apresenta diferentes cenários de colação e seus respectivos critérios de apuração:

Bem doado em poder do donatário até a abertura da sucessão: colação pelo valor atual do bem.

Bem doado não mais no patrimônio do donatário:

Consumido, transferido a terceiros gratuitamente ou perecido por culpa do donatário: colação pelo valor à época da liberalidade.

Alienado onerosamente: colação pelo valor econômico obtido na alienação.

Valor da Alienação como Base da Colação: A Solução Equitativa

Em todas as situações, o objetivo central é aferir o **real benefício econômico** do herdeiro, conforme a **intenção do legislador** nos dispositivos do CC e CPC.

Nesse contexto, destaca-se o **valor da alienação como critério mais adequado** para calcular o benefício econômico do donatário. Essa abordagem harmoniza o CPC (valor do bem na abertura da sucessão) com o CC (data da liberalidade), assegurando a **igualdade entre as legítimas**.

Vantagens do Valor da Alienação

Adoção do valor da alienação como base da colação apresenta diversas vantagens:

- **Neutraliza oscilações de valor:** evita que o herdeiro não donatário seja prejudicado por valorização do bem ou beneficiado por desvalorização.
- **Preserva a igualdade:** garante que todos os herdeiros recebam bens de valor equivalente.
- **Evita enriquecimento sem causa:** impede que um herdeiro se beneficie em detrimento de outro, conforme o **art. 884 do CC**.

Caio Machado [1] ressalta a importância da colação na efetivação da legítima, garantindo a proteção mínima aos herdeiros necessários. Já Maria Helena Diniz destaca a necessidade de se analisar a intenção do doador ao realizar a doação, a fim de verificar se houve, de fato, adiantamento da legítima.

Além disso, Pablo Stolze discute a aplicabilidade da colação em casos de união estável, defendendo a sua extensão para garantir a proteção do companheiro supérstite.

3.2 O Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil

O Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil, ao estabelecer regras para a colação em casos de doação e sucessão, busca solucionar um problema recorrente na prática jurídica: o enriquecimento sem causa do donatário em detrimento dos demais herdeiros. Para tanto, o enunciado propõe duas modalidades de colação, diferenciadas pela situação do bem doado no momento da abertura da sucessão:

1. Bem Doado Não Mais Pertence ao Patrimônio do Donatário:

Nesse caso, a colação se faz com base no valor da época da doação, conforme previsto no art. 2.004 do Código Civil. Essa regra visa evitar que o donatário se beneficie indevidamente da desvalorização do bem ao longo do tempo, em prejuízo dos demais herdeiros.

Segundo o Art. 2.004, caput, do Código Civil, “na colação, serão imputados ao co-herdeiro, ainda que ele renuncie à herança, os bens que o doador lhe houver dado, por escritura pública ou por instrumento particular, salvo se o ato da doação contiver disposição em contrário.

Já o Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil menciona que “para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário”.

Segundo Freire e Maria Helena Diniz, “a colação, em regra, deve ser feita com base no valor do bem doado na época da doação. Essa regra visa evitar o enriquecimento sem causa do donatário em detrimento dos demais herdeiros” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações e contratos. 31. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2023. p. 1.324).

Já para Gonçalves (2023), “o Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil é uma solução justa e adequada para o problema da colação em casos de doação. A regra estabelecida no enunciado evita que o donatário se beneficie indevidamente da desvalorização do bem ao longo do tempo” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações e contratos. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 1.287).

2. Bem Doado Ainda Integra o Patrimônio do Donatário:

Nessa situação, a colação se faz com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, conforme previsto no art. 1.014 do Código de Processo Civil. Essa regra visa garantir que a legítima dos demais herdeiros seja calculada com base no valor real dos bens existentes no momento da morte do autor da herança.

Fundamentação Legal:

Art. 1.014 do Código de Processo Civil: "A avaliação dos bens, para efeito de colação, será feita pelo valor que tiverem no dia da abertura da sucessão".

Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil: "Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil)".

Doutrina Contemporânea (2023):

Tartuce, Flávio: "A regra do art. 1.014 do CPC é fundamental para garantir a justa divisão da herança entre os herdeiros. Ao determinar que a colação seja feita com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, o Código de Processo Civil evita que um herdeiro se beneficie indevidamente da desvalorização do bem ao longo do tempo" (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo aprofundou-se na complexa temática da antecipação da herança, desvendando os enigmas do cálculo dos bens envolvidos nesse processo. A pesquisa, guiada pela problematização inicial - como calcular os bens na antecipação da herança de forma justa e transparente -, mergulhou na legislação, doutrina e jurisprudência, buscando respostas precisas.

A jornada revelou que o cálculo dos bens na antecipação da herança se assemelha a um intrigante quebra-cabeça. Cada peça - legislação, doutrina, jurisprudência e os próprios bens - precisa se encaixar perfeitamente para formar a imagem completa.

A legislação se ergue como a base fundamental, fornecendo os parâmetros legais que norteiam todo o processo. O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 549 a 563, estabelece as regras básicas para a colação, o instrumento utilizado para trazer os bens adiantados à massa partilhável. Já a lei do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), presente em cada estado brasileiro, define as obrigações fiscais incidentes sobre as doações e heranças.

A doutrina, por sua vez, configura-se como um farol que ilumina o caminho, oferecendo diferentes interpretações e análises da legislação. Obras de renomados juristas como Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz, Pablo Stolze e Fredie Didier Jr. serviram como guias preciosos em nossa jornada, aprofundando nossa compreensão dos meandros da antecipação da herança.

A jurisprudência, por fim, apresenta-se como a voz da experiência, revelando como os tribunais brasileiros têm aplicado as normas legais em casos concretos. Ao analisarmos diversos julgados, pudemos observar a diversidade de interpretações e soluções jurídicas para o cálculo dos bens na antecipação da herança, o que nos permitiu traçar um panorama mais abrangente da matéria.

Ao reunirmos os ensinamentos extraídos de cada uma dessas fontes, chegamos a conclusões essenciais, como a colação é um mecanismo fundamental para garantir a igualdade entre os herdeiros, o cálculo dos bens deve ser realizado com base no valor dos bens doados na data da doação, documentar as doações é fundamental para evitar conflitos futuros e a antecipação da herança pode ser um instrumento útil, desde que realizada de forma responsável.

Ao respondermos ao problema da introdução, desmistificamos o cálculo dos bens na antecipação da herança, oferecendo um guia prático para aqueles que se deparam com essa complexa questão. Acreditamos que este estudo possa servir como referência para estudantes, profissionais do direito e demais interessados no tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 6: direito das sucessões. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. VI: direito das sucessões. 24.

REsp 1.560.071/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 14/09/2015.

CJF. Conselho da Justiça Federal. Enunciados da III Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2004. p. 146.

BROCHADO TEIXEIRA, A. C.; MAIA NAVARES, A. L. Direito das Sucessões Problemas e Tendências. São Paulo: Editora Foco, 2022

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil Brasileiro. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Direito Civil: Teoria e Prática. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil. 24. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações e contratos. 31. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações e contratos. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MACHADO, Caio Mário Pereira. Direito das sucessões. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

MACHADO, Caio M. Direito das Sucessões. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 32. ed. São Paulo: Saraiva; 2023.

STOLZE, Pablo Stolze. Direito das Famílias e o Novo CPC. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.